

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiela Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-213-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO
CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO
CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE
À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM
CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo
(UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

**RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO
PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG**

**RAPPORTO TRA POTERI: UN'ANALISI DELL' INFLUENZA DEL POTERE
ESECUTIVO NEL PROCESSO LEGISLATIVO NEL CONTESTO DEL CONSIGLIO
COMUNALE DI BELO HORIZONTE/MG**

Felipe de Almeida Campos ¹

Resumo

O artigo aborda a influência e a relação do Poder Executivo no processo legislativo, no Município de Belo Horizonte/MG, por meio da observação de dois pontos: de análise dos vetos e o tempo de tramitação dos projetos de lei, no período de 2013 a 2015, adotando-se o presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro, elaborado por Sérgio Henrique Hudson de Abranches, como marco teórico deste artigo. Trata-se de metodologia quantitativa com análise teórica e exploratória.

Palavras-chave: Processo legislativo, Relação entre poderes, Câmara municipal de belo horizonte

Abstract/Resumen/Résumé

L'articolo discute l'influenza e il rapporto del potere esecutivo nell processo legislativo del Comune di Belo Horizonte / MG, attraverso l'osservazione di due punti: degli analisi dei veti e il tempo di elaborazione della proposta di legge, tra 2013-2015, adottando il presidencialismo di coalizione: il dilemma istituzionale brasiliano, sviluppato da Sérgio Henrique Abranches Hudson, la base teorica di questo articolo. Si tratta di una metodologia quantitativa con l'analisi teorica e esplorativa.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Processo legislativo, Rapporto tra poteri, Consiglio comunale di belo horizonte

¹ Mestrando em Direito- Universidade FUMEC.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a análise da interrelação entre os poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de Belo Horizonte, na perspectiva do processo legislativo. Nesse caminho, procura-se investigar a postura da Câmara Municipal – CMBH - diante dos vetos do Executivo às suas proposições de lei e a média do tempo de tramitação dos Projetos.

A justificativa da pesquisa encontra amparo na necessidade de se investigar, dentro do contexto político municipal, se há influência do Executivo no procedimento legislativo e a relação exercida pelas funções, a fim de permitir uma compreensão crítica da relação harmônica e independente dos poderes, resultado da concepção clássica da separação de poderes.

O marco teórico adotado é o presidencialismo de coalização no conceito formulado por Sérgio Henrique Hudson de Abranches (ABRANCHES, 1988) e a investigação do tema será teórica e exploratória.

2. NOÇÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO

2.1. Breve evolução histórica da Lei e da separação de poderes:

A Lei – entenda-se em seu sentido amplo - exerce uma função fundamental de organização social no Estado Moderno e isso pode ser visto nos diversos ramos do Direito, na atualidade.

E quando se retorna aos principais pontos de evolução da Lei, percebe-se na Idade Antiga que esta era resultante de concepções divinas, fruto de dogmas místicos, religiosos, como é possível perceber em clássica obra do filósofo Platão (PLATÃO, 1999, p.67), vejamos:

O ateniense: A quem atribuis, estrangeiros, a autoria de vossas disposições legais? A um deus ou a um homem?

CUnias: A um deus, estrangeiro, com toda certeza a um deus. Nós cretenses chamamos de Zeus o nosso legislador, enquanto na Laedemônia, onde nosso amigo aqui tem seu domicílio, afirmam – acredito – ser Apolo o deles. Não é assim, Megilo?

Megilo: Sim.

Na idade Média, da mesma forma, a legitimidade e a eficácia da Lei estavam no pensamento divino. Acontece que essa lei – fruto do pensamento religioso – passou a ser questionada e sua legitimidade e eficácia passaram, portanto, a serem submetidas a uma

crítica racional, momento em que se inicia a Idade Moderna com uma visão racional da formação da lei, concentrando o poder de criação das leis na monarquia.

O desenho atual da formação das Leis se inicia a partir do movimento iluminista, com a institucionalização do Poder, numa perspectiva racional e empírica com duas importantes correntes do pensamento e positivação do direito: o contratualismo e o jusnaturalismo.

Com esse novo fenômeno da racionalidade dois instrumentos normativos podem ser destacados como grandes referências para a garantia dos direitos da liberdade e proteção do cidadão contra os abusos do Estado, são eles: a Convenção da Filadélfia (1787) e a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789.

Junto a esse movimento, John Locke e Montesquieu passam a desenvolver a ideia segundo a qual as funções de legislar e executar as leis devem ser atribuídas a poderes diferentes, devendo-se evitar a sua concentração no mesmo ente. Como resultado disso, surge então o poder legislativo, por meio do parlamento, como órgão de força e equilíbrio frente aos interesses da monarquia.

E assim o Parlamento e, conseqüentemente, o processo legislativo passam a se desenvolver e a refletir, nos dizeres de Raul Machado Horta, “a organização social, as formas de Governo e de Estado, a estrutura partidária e o sistema político”. (HORTA, 1989).

2.2. O Presidencialismo de coalizão na obra de Sérgio Henrique Hudson de Abranches

A expressão “presidencialismo de coalizão”, exposta por Sérgio Henrique Hudson de Abranches (ABRANCHES, 1988), é o resultado de sua reflexão sobre o contexto político e institucional brasileiro combinando características da proporcionalidade, multipartidarismo e o chamado “presidencialismo imperial” dos Estados Unidos.

Em verdade, o sistema brasileiro possui uma sensível peculiaridade que é exatamente a existência, de um lado, de um grande número de partidos políticos, eleições proporcionais e diversos arranjos e relações interpartidárias; de outro lado, o presidencialismo. Um contexto político semelhante ao brasileiro, segundo o autor, é encontrado nos Estados Unidos da América o qual denomina de “presidencialismo imperial” marcado pelo bipartidarismo, presidencialista e majoritário-distrital. (ABRANCHES, 1988), contrariando a grande maioria dos regimes liberais-democráticos que adotam o parlamentarismo.

A coalizão nasce, assim, como uma necessidade, ainda que frequente, de utilização de alianças eleitorais para a conhecida e tão recorrente expressão “governabilidade”, que se

dará, dentre outras formas, pela composição de cargos, compromissos com os programas políticos e eleitorais, e a formulação de uma agenda para a implementação efetiva dos planos de governo.

O sucesso da formação da coalização refletirá, certamente, no sucesso do plano de governo, vejamos:

Nesse acordo têm importância tanto a substância das medidas quanto o seu calendário. Somente assim é possível estabelecer uma base concreta de compromisso, alicerçada na seleção encadeada de medidas, que evita, ao mesmo tempo, a sobrecarga inicial de reivindicações contraditórias e a frustração precoce dos principais setores que compõem a coalizão. A observância desses compromissos, ainda que ajustada às circunstâncias, constitui um dos requisitos essenciais para a legitimidade e continuidade da coalizão. (ABRANCHES, 1988, p. 28).

Com essas breves considerações é possível perceber como pode-se tornar acirrado o modelo de coalização na estrutura municipal brasileira. É certo que para o cumprimento de metas financeiras, sociais e a satisfação de interesses locais pela legislação e políticas públicas, necessitará o Executivo de maior diálogo no Legislativo para a potencialização de sua capacidade política e decisória.

2.3. Conceito, princípios e fases do processo legislativo

2.3.1. Conceito

O Poder Legislativo exerce, por excelência, o exercício da representação dos interesses da sociedade, participando do importante processo decisório de formação das leis.

Pode-se dizer que o Poder Legislativo possui três funções essenciais, quais sejam: a representação, a produção de leis e o controle, todos como fruto da teoria dos freios e contrapesos.

Luiz Gustavo Bambini de Assis, em interessante análise, nos traz o seguinte conceito de processo legislativo, vejamos:

[...] assim, pode-se definir o processo legislativo como uma série de procedimentos dinâmicos nos quais e encontra presente o processo dialético, responsável pela consecução de um instrumento que externaliza a vontade estatal, qual seja, a lei em seu aspecto formal e material.” (ASSIS, 2012. p. 85).

Portanto, o processo legislativo se constitui em um conjunto de atos que, ao final, como resultado do exercício da atividade legislativa, produzirá a lei em seus diversos aspectos.

2.3.2. Princípios

Além da atenção aos princípios instituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o processo legislativo dispõe de outros princípios que o direcionam na formação dos seus atos.

A não observância desses princípios poderá gerar vícios formais no processo, com a consequente inconstitucionalidade dos atos assim produzidos.

Segundo Luiz Gustavo Bambini de Assis, o processo legislativo possui cinco princípios, vejamos:

É possível enumerar cinco princípios básicos a serem observados no processo de formação das leis, a saber, o da publicidade, o da oralidade, o da separação e discussão da votação, o da unidade legislativa e o do exame prévio do projeto por comissões parlamentares. (ASSIS, 2012, pg. 86).

A publicidade, primeiro princípio enumerado pelo citado autor, se concretiza com a publicação dos atos produzidos pelo legislativo, como a publicação de suas reuniões no Diário Oficial do Município, pelos debates públicos que ocorrem nas comissões que o compõem, pela publicação dos projetos de lei, entre outros, destacando-se, com ênfase, a grande disponibilidade de transmissão das reuniões pela internet e pelos canais de televisão.

Em seguida, o princípio da oralidade nos informa que os debates, deliberações, votos, entre outros atos, devem ocorrer de viva voz; já o princípio da separação da discussão e votação tem por objeto organizar a realização dos atos, separando com segurança a ordem das matérias postas na sessão.

O quarto princípio diz respeito à importante fixação do tempo da legislatura¹, ou seja, a unidade da legislatura é fundamentação para a delimitação do tempo para a prática de diversos atos e a produção de seus efeitos, como, por exemplo, o tempo de duração de determinadas comissões.

Por fim, o último princípio diz respeito à análise prévia dos projetos por comissões parlamentares. O legislativo, ao contar com suas comissões temáticas, além da comissão de constituição e justiça e demais comissões temporárias, busca debater - de acordo com a competência das matérias contidas nos projetos - a pertinência legal das matérias (se o projeto de lei cumpre a proposta que o justifica).

¹ Constituição Federal. Artigo 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos. (BRASIL, 1988).

2.3.3. Fases

O processo legislativo, nos ensinamentos de Raul Machado Horta, se aperfeiçoa “no percurso de procedimento complexo, desdobrado em várias fases – iniciativa, preparatória, deliberativa, controle e comunicação-, que a constituição unifica no processo legislativo.” (HORTA, 1989).

Importante destacar que autores de direito constitucional apresentam nomenclaturas diversas para explicar as referidas fases, mas, em grande parcela dos estudos, percebeu-se que há coincidência com a classificação exposta pelo saudoso Raul Machado Horta.

A fase iniciativa se refere à fase que instaura o processo legislativo e pode ser atribuída aos parlamentares, comissões e aos legitimados extraparlamentares, tais como o Chefe do Poder Executivo, por exemplo².

A fase preparatória será aquela onde se dá a discussão da proposta de lei nas comissões. Na fase de deliberação acontecem as discussões acerca da aprovação ou rejeição do projeto. Em seguida, na fase de controle e comunicação o projeto, uma vez aprovado, torna-se uma proposição de lei e é encaminhado ao Poder Executivo, para sanção ou veto, momento em que – não sendo vetada - é publicada e passa a ter eficácia.

2.3.4. Poder executivo municipal: iniciativa, sanção e veto

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, compete ao Prefeito “iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei” (BELO HORIZONTE, 1990. Sobre a competência, a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 88³.

² Conforme a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em seu artigo 87 - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (BELO HORIZONTE, 1990, a)

³ Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: I – [omissis]; II - do Prefeito: a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município; d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo; e) os planos plurianuais; f) as diretrizes orçamentárias; g) os orçamentos anuais; h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal; i) a divisão regional da administração pública

Elaborado o projeto de lei, pelo Poder Executivo, este recebe o nome de “mensagem” e observará o mesmo tramite dos demais projetos de lei - que serão abordados nos itens a seguir deste artigo - passando, inicialmente, pela Comissão de Constituição e Justiça e demais Comissões temáticas, de acordo com a matéria, objeto do projeto.

Quanto à sanção, esta se equivale à aceitação do Chefe do Executivo. É a partir disso que a proposição passa a ser lei. Assim, trata-se de um ato constitutivo.⁴ O veto, por sua vez, é a discordância do Chefe do Executivo à proposição de lei e pode ser de natureza política, quando a proposição é contrária ao interesse público; jurídica, quando o veto é pela inconstitucionalidade da proposição ou político-jurídico quando apresenta contrariedade à constituição e ao interesse público.

Conforme a Lei Orgânica Municipal, o Prefeito deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da proposição, emitir seu parecer pela sanção ou pelo veto. A omissão do Prefeito dentro do prazo referido importará a sanção da proposição.

3. AUTO-ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

3.1. O Regimento Interno da CMBH e sua Composição

A Câmara Municipal de Belo Horizonte, que tem sua sede atual no Palácio Francisco Bicalho, inicia seus trabalhos no dia 01 de janeiro do primeiro ano de sua legislatura, oportunidade em que dá posse aos vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito, além de eleger e dar posse à sua Mesa Diretora, composta por seis vereadores.

Formam-se, ainda, as bancadas, os blocos parlamentares e o colégio de líderes. As bancadas são os partidos representados na Câmara Municipal por meio de seus vereadores eleitos e contarão com um líder, devidamente indicado à Mesa Diretora por meio de ofício, independente da sua composição numérica. Sobre os blocos parlamentares, vejamos o que diz o Regimento Interno da CMBH:

Art. 35 - Duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais suas atribuições, prerrogativas e vantagens legais e regimentais.

§ 1º - A constituição do bloco parlamentar se consumará com a comunicação dela ao presidente da Câmara, contendo assinatura da maioria dos membros de cada bancada que o componha.

⁴ O entendimento segundo o qual o ato de sanção é de natureza constitutiva encontra entendimento contrário, embora possa-se dizer que é majoritário nas lições dos professores de Direito Constitucional. A esse respeito, divergindo desse entendimento, recomenda-se a leitura da obra: TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 2 ed. São Paulo: Método, 2006.

§ 2º - O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º - A bancada integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente. (BELO HORIZONTE, 1990, b)

O Colégio de Líderes é formado exatamente pelos líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares. Trata-se de um órgão consultivo de grande importância para os trabalhos legislativos, vez que, dentre as diversas atribuições regimentais, busca conciliar os interesses das respectivas bancadas ou blocos.

3.2. Das comissões

Dentro da organização da CMBH tem-se as Comissões que são, em verdade, órgãos integrados pelos vereadores podendo ser divididas em permanentes ou temporárias, dependendo do seu funcionamento, ou seja, será permanente aquela que tem funcionamento contínuo, ininterrupto, na legislatura. A temporária, formada para discussão de temas específicos, extingui-se com o término da legislatura, quando atingido o fim pelo qual foi criada ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

A escolha dos vereadores, no caso das comissões permanentes, parlamentar de inquérito e especiais, é feita pelos líderes das bancadas e, em seguida, comunicada ao presidente; por outro lado, será por sorteio a composição de comissão processante realizado logo após o recebimento da denúncia (criada para o julgamento do prefeito, vice-prefeito, de secretário municipal, nas infrações político-administrativas e do vereador). Na eventualidade de o líder não indicar os membros da comissão e superado o prazo regimental para tanto⁵, caberá ao presidente da CMBH a escolha dos referidos membros. Registre-se que é vedada a participação do Presidente da CMBH na composição das comissões.

Atualmente a CMBH dispõe de 9 (nove) comissões permanentes, cuja composição subsistirá por dois anos. Acerca das comissões temporárias pode-se destacar a comissão parlamentar de inquérito, formada pelo requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado⁶ e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sem prejuízo de outros que o próprio RICMBH pode dispor.

⁵ Art. 47 - Os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo presidente.

§ 7º - A escolha a que se refere o parágrafo anterior deverá ocorrer em cinco dias, contados: I - do início da primeira e da terceira sessões legislativas, no caso de comissões permanentes; II - da aprovação do requerimento que solicitar a constituição da comissão parlamentar de inquérito ou da comissão especial de que trata o inciso III do art. 56; III - do final do prazo para apresentação de emenda em primeiro turno, no caso da comissão especial de que trata o inciso I do art. 56. (BELO HORIZONTE, 1990, b).

⁶ Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que

4.DO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

4.1. A competência no Processo Legislativo Municipal

Conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ao município compete:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal (BELO HORIZONTE, 1990, a), o Processo Legislativo compreende a elaboração de: I - Emenda à Lei Orgânica; II - lei; III – resolução; IV - decreto legislativo. V - a autorização; VI - a indicação; VII - o requerimento e IV - a representação.

Em seguida, a LOMBH nos informa que a iniciativa de lei competirá a qualquer membro ou comissão da CMBH, ao Prefeito e aos cidadãos, no caso de iniciativa popular.

4.2. O rito Ordinário no Processo Legislativo

Conforme o procedimento ordinariamente previsto, o projeto de lei – uma vez apresentado - é distribuído pelo presidente da CMBH às comissões, para análise e parecer – de caráter opinativo - até o limite de três comissões, iniciando-se pela Comissão de Legislação e Justiça e as demais obedecendo à temática debatida no projeto de lei.

Superada a fase das comissões e a elaboração de seus pareceres o projeto de lei segue para sua apreciação em Plenário, onde é discutido e votado em dois momentos: no primeiro e

estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão, conforme inteligência do artigo 57, parágrafo único do RICMBH. (BELO HORIZONTE, 1990, b).

no segundo turno. Uma vez aprovado em primeiro turno, segue para apreciação em segundo turno; acaso rejeitado em primeiro turno ou segundo turno, será arquivado.

Ainda poderá o projeto de lei receber emendas⁷, na forma do artigo 28 do RICMBH, propostas pelo vereador, comissão, líderes, prefeito e pelos cidadãos em primeiro turno, até o final da discussão da proposição principal, ou em segundo turno, até o final da discussão, por comissão ou pela Mesa, pelo Colégio de Líderes e na fase de redação final.

Superadas as fases de discussão e votação o projeto de lei, na hipótese de aprovação, segue para a comissão de legislação e justiça para elaboração de redação final, momento em que o texto é reanalisado sob os aspectos da técnica legislativa e linguagem. Após isso, o projeto de lei se torna, então, uma proposição de lei que é enviada ao Chefe do Executivo, conforme já tratado em tópico anterior.

Acaso ocorra o veto pelo Chefe do Executivo, este deverá ser publicado e comunicado em até 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara Municipal. Uma vez recebido o veto, terá a Câmara o prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do comunicado do veto para sobre ele deliberar.

Ainda na hipótese de veto, assunto que interessa ao presente trabalho, a Câmara Municipal, assim que o recebe, providencia a sua distribuição por avulsos e logo o encaminha para uma comissão denominada comissão especial de veto. O veto do Chefe do Executivo tramita em turno único e acaso não decidido no prazo regimental de 30 (trinta) dias, terá a força de sobrestar⁸ a pauta quanto às demais proposições, até a sua votação final.

Uma vez rejeitado o veto será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação. Na hipótese de o Prefeito não promulga-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Presidente da Câmara realizar o ato ou, se permanecer omissa, caberá então ao Vice-presidente.

5. AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012 EM BELO HORIZONTE/MG

⁷ Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, “a segunda fase do processo legislativo é a da emenda. [...] Emenda, pois, no sentido parlamentar, é a correção que se propõe a qualquer matéria sujeita às Câmaras para suprimi-la, substituí-la, aditá-la ou modifica-la”. (CARVALHO, 2004, p.196).

⁸ Sobrestamento é suspensão temporária de deliberação de matéria constante da pauta, em virtude da ocorrência de fato motivador, como a apreciação de medida provisória com prazo vencido ou projeto que tramita em regime de urgência. Enquanto tais matérias não forem votadas a pauta fica trancada ou sobrestada. Qualquer proposição pode ter seu exame sustado a requerimento de comissão ou de senador, para que se aguarde decisão ou estudo sobre proposta com ela conexa, cumprimento de diligências ou recebimento de outra proposta sobre a mesma matéria. Disponível em: < <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sobrestamento-ou-trancamento-da-pauta>>. Acesso em 09 de jan.2016.

As eleições municipais em 2012 ocorreram no dia 07 de outubro, em primeiro turno, e no dia 28 de outubro, para os municípios que tiveram segundo turno, conforme dispõem os artigos 29⁹, inciso II e artigo 77¹⁰, ambos da Constituição Federal.

O quociente eleitoral¹¹ mínimo para que um partido ou coligação elege um vereador, em Belo Horizonte, à época, foi de 30.650 (trinta mil, seiscentos e cinquenta) votos.

Sobre os partidos políticos, o pleito eleitoral de Belo Horizonte contou com 29 (vinte e nove) legendas na disputa, sendo 7 (sete) coligações: PP/PT do B; PPS/PSD; PR/PSDB; PSL/DEM; PSOL/PCB; PTB/PSC; PT/PMDB.

Ao final, dos 41 (quarenta e um) vereadores eleitos, 19 (dezenove) foram reeleitos para o cargo. Em relação aos partidos, o Partido Social Brasileiro - PSB - e o Partido dos Trabalhadores - PT¹² foram os partidos com maior número de vereadores eleitos, cada um com seis cadeiras.

Sobre a eleição majoritária, análise importante para nosso trabalho, a disputa se deu entre 7 (sete) candidatos, numa polarização na disputa entre o então candidato eleito, Márcio de Araújo Lacerda – PSB, e Patrus Ananias - PT.

À época, a candidatura do então Prefeito, eleito, Márcio Lacerda – PSB contou com um grande apoio de partidos¹³, formada pela Coligação *BH Segue em Frente* com 19 (dezenove) partidos o que lhe valeu a vitória no pleito com 676.215 (seiscentos e setenta e seis mil, duzentos e quinze) votos, contra 523.645 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e cinco) votos do candidato Patrus Ananias da coligação *Frente BH Popular*¹⁴, formada por 4 (quatro) partidos.

⁹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (BRASIL, 1988).

¹⁰ Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado. § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos. § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. (BRASIL, 1988).

¹¹ Quociente eleitoral é igual ao número de votos válidos divididos pelo número de vagas.

¹² Coligação PT/PMDB.

¹³ Compunham a coligação os seguintes partidos:

PSDB/PP/PPS/PSB/PRB/PTdoB/PSL/PR/PSD/PTC/PRP/PTN/DEM/PMN/PTB/PV/PSDC/PSC/PDT.

¹⁴ PT (PT/PMDB/PC do B/PRTB).

Atualmente, com a troca de alguns parlamentares de seus partidos originários, a Câmara Municipal mostra algumas alterações partidárias, começando esta análise pelas maiores bancadas¹⁵, assim: PSB, oito cadeiras; PT, seis cadeiras; PSDB, quatro cadeiras; PMDB, com três cadeiras e PSD e PV, com duas cadeiras, cada.

Pela análise da composição da CMBH em 2013, quando do início da legislatura até o final de 2015, considerando os partidos que formaram a coligação do atual Chefe do Executivo e também da oposição, é possível perceber que o PSB, partido do atual Prefeito, registrou um aumento passando de 6 (seis) para 8 (oito) vereadores, assim como o PSDB passando originariamente de 3 (três) para 4 (quatro) vereadores. Em relação à oposição, percebe-se que o PT manteve seu número original de cadeiras ocupadas, quais sejam, 6 (seis), o PMDB antes com uma cadeira passou a ocupar 3 (três), e o PC do B, antes com 2 (duas) cadeiras, passou a ocupar apenas 1 (uma) cadeira.

Assim, percebe-se que os partidos da coligação e apoio ao Poder Executivo Municipal aumentaram suas cadeiras, enquanto o principal partido da oposição manteve seu número original.

6. ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL VETADAS PELO EXECUTIVO ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2015

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal de Belo Horizonte considerando como marco inicial a atual legislatura iniciada em janeiro de 2013 até o mês de dezembro de 2015, foram identificados, aproximadamente, 151 (cento e cinquenta e um) vetos enviados pelo Poder Executivo.

Os primeiros vetos enviados pelo Prefeito, durante o período de análise deste artigo, chegaram à CMBH no dia 03 de janeiro de 2013, relativa à proposição de lei número 220/12 (veto integral); no dia 15 de janeiro (Projeto de Lei 2154/12) com veto integral e no dia 17 de janeiro, com destaque para as proposições de lei número 229/12 (veto integral) e 260/12 (veto parcial) sancionada como a Lei 10.615/13; já os dois últimos vetos registrados nesta pesquisa – proposições de lei 96 e 97 de 2015, foram protocoladas na CMBH no dia 11 de novembro de 2015.

6.1. Sobre os vetos enviados pelo Poder Executivo no ano de 2013

¹⁵ A Câmara Municipal possui 41 (quarenta e um) vereadores, distribuídos em 22 (vinte e dois) partidos.

No ano de 2013 foram recebidos 119 (cento e dezenove) vetos a Projetos de Lei aprovados e enviados pela CMBH ao Executivo, relativos aos anos de 2009 a 2013.

Do total de vetos recebidos, percebeu-se que a CMBH manteve os vetos em 110 (cento e dez) proposições de Lei. Portanto, em 09 (nove) casos o veto do Executivo foi derrubado.

Os 09 (nove) vetos do Executivo rejeitados se referem aos Projetos de Lei números 312/13, 460/13, 521/13, 568/13, 616/13, 689/13, 827/13, 873/13 e 878/13¹⁶.

Do total de rejeição de vetos, 03 (três) desses projetos se referiam a políticas públicas de saúde e inclusão social; 03 (três) se referiam a uso racional de recursos, como a água, informação ao consumidor e controle de ruídos; um se referia ao transporte público coletivo, proibindo a cobrança da taxa denominada Taxa Custo de Gerenciamento Operacional, de autoria coletiva; outro projeto visava a criação do banheiro familiar com a sua instalação em diversos locais públicos e, por fim, um projeto objetivava a instalação de hidrômetros individuais.

As razões do veto se concentraram, objetivamente, na interferência do Poder Legislativo em competência legislativa do Poder Executivo.

À exceção do projeto número 689/13, de autoria coletiva, os demais projetos foram de autoria individual, ou seja, apenas um vereador subscritor.

Considerando a composição partidária da CMBH e de seus vereadores, autores dos projetos acima destacados, e a base partidária de apoio ao Chefe do Executivo, na coligação realizada em 2012 para a eleição majoritária, tem-se que a rejeição dos vetos em 7 (sete) hipóteses foram de projetos apresentados por vereadores integrantes da coligação para a eleição do Chefe do Executivo. Apenas uma rejeição ocorreu em favor de projeto apresentado por vereador que integrou a coligação PT/PMDB/PC do B/PRTB. Reitera-se que um dos projetos foi de autoria coletiva.

Assim, embora a grande manutenção dos vetos recebidos em 2013 pela CMBH, as rejeições foram em sua maioria relacionadas a projetos de autoria de vereadores cujos partidos compunham a coligação para eleição majoritária do Prefeito eleito.

¹⁶ Embora após a aprovação pela CMBH o Projeto de Lei se torne uma Proposição de Lei, optou-se por mencionar nesses casos o número originário do Projeto de Lei, por facilitar a busca no sítio eletrônico da CMBH.

Das razões dos vetos, em 05 (cinco) projetos elas foram motivadas por incompetência e intervenção do Legislativo em matéria do Poder Executivo (razões jurídicas); nos demais vetos, observam-se razões políticas, de interesse público.

6.2. Sobre os vetos enviados pelo Poder Executivo no ano de 2014 e 2015

Em 2014 a CMBH recebeu 15 (quinze) vetos do Chefe do Executivo, registrando duas derrubadas de veto, sendo elas nos PLs 975/2014 (Lei Nº 10839 / 2015) e 1165/14 (Lei Nº 10840 / 2015). Em ambos os casos os vetos do executivo se pautaram em aspectos jurídicos, indicando vício de iniciativa e inconstitucionalidade. De autoria individual, os autores dos referidos projetos integram a coligação formada para a disputa da eleição majoritária.

Em 2015 a CMBH recebeu 07 (sete) vetos do Chefe do Executivo, sem nenhum registro de rejeição, ou seja, os vetos foram integralmente mantidos.

7. ANÁLISE DO TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ENVIADOS PELO PODER EXECUTIVO NO PERÍODO DE 2013 A 2015

No período compreendido entre janeiro de 2013 e dezembro de 2015 foram enviadas 175 (cento e setenta e cinco) mensagens (projeto de lei) originadas do Executivo para a CMBH.

A fim de se observar o tempo de tramitação dos projetos de autoria do executivo e os projetos de autoria dos vereadores, propondo uma comparação, foram analisados o tempo médio de tramitação de cada projeto, desde o momento de seu protocolo na CMBH passando pelas comissões temáticas até a data de aprovação, em segundo turno em plenário.

Pretende-se, com isso, observar se os projetos de autoria do Executivo tramitam com maior rapidez na CMBH, comparados aos projetos de lei de iniciativa dos vereadores.

Percebeu-se que os projetos do Executivo são aprovados pelas comissões e sua tramitação se dá em curto tempo. Iniciando a contagem a partir da data de apresentação até a votação, os projetos de iniciativa do Executivo tramitam, em média, menos de 90 (noventa) dias. Nas comissões os projetos muitas das vezes são apresentados, relatados e votados na mesma data; ao contrário, não se observou o mesmo com os projetos de iniciativa da CMBH que têm tramitação dentro dos prazos regimentais.

Outro ponto observado é que não raras vezes as comissões não se manifestam nos processos de iniciativa da CMBH, ocasionando a perda de prazo. Com isso, o processo segue,

muito embora prejudicado pela omissão da comissão temática. Esse fenômeno de perda de prazo das comissões não foi observado nos processos de iniciativa do Executivo.

Considerando o grande volume de projetos de lei e com o fim de exemplificar o que se expõe, serão destacados abaixo 03 (três) projetos de lei de iniciativa do Executivo e do Legislativo, apresentados em 2013 (ano de grande volume de apresentação de projetos) e dois projetos de iniciativas do Executivo e Legislativo, cada, em 2014 e 2015. Com eles é possível perceber que a tramitação dos projetos de iniciativa do Executivo é mais célere, não superando 90 (noventa) dias. Ao contrário, projetos de iniciativa da CMBH podem chegar a 180 (cento e oitenta) dias de tramitação.

A escolha dos projetos para análise se deu aleatoriamente e se observou o mesmo procedimento de tramitação, para a comparação.

7.1. Projetos de lei de autoria do Executivo e do Legislativo no ano de 2013

Durante o ano de 2013 foram apresentados, na CMBH, 68 (sessenta e oito) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. Os projetos de lei de autoria do Executivo analisados no ano de 2013 são: PL números 235/13; 371/13; 686/13.

O projeto de lei 235/13 foi recebido no dia 08/04/2013 pela CMBH e passou por três comissões (legislação e justiça; desenvolvimento econômico e administração pública). Em todas as comissões o projeto de lei foi aprovado na mesma data do seu recebimento. Sua discussão e votação em primeiro e segundo turno ocorreram, respectivamente, em 13/06 e 18/06, tornando-se lei com publicação em 04/07/2013 com tempo de tramitação inferior a 90 (noventa) dias.

O projeto de lei 371/13, recebido no dia 04/06/2013 foi enviado à comissão de legislação e justiça no dia 05/06 e aprovado no dia 11/06. Na segunda comissão, de Desenvolvimento Econômico, sua aprovação ocorreu no mesmo dia de sua entrada. Na terceira comissão (orçamento e finanças) sua tramitação foi de 13 (treze) dias. As discussões e aprovações, em dois turnos, ocorreram nos dias 28/06 e 29/06. O projeto, portanto, foi recebido e aprovado, em dois turnos, com tempo inferior a 30 (trinta) dias.

O projeto de lei 686/13, recebido pela CMBH no dia 18/09, foi encaminhado e aprovado pela comissão de Legislação e Justiça no dia 25/09. Nas Comissões de Legislação e Justiça e Desenvolvimento Econômico o projeto foi recebido nos dias 02/05 e 03/05, respectivamente, e aprovados no mesmo dia de seu recebimento. Sua votação em primeiro

turno ocorreu no dia 06/12 e em segundo turno no dia 13/12. O tempo de tramitação, portanto, foi inferior a 90 (noventa) dias.

Os projetos de lei de autoria dos vereadores da CMBH analisados são: PL números 229/13; 264/13 e 23/13.

O projeto de lei 229/13 foi apresentado em 08/04/2013 e distribuído no mesmo dia para a Comissão de Legislação e Justiça que o aprovou no dia 16/05; nas comissões seguintes, passou o PL pela comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, recebido no dia 04/06 e aprovado no dia 20/06. Pela Comissão de Orçamento e Finanças foi recebido no dia 25/06 e aprovado no dia 06/08. Sua votação em primeiro turno ocorreu no dia 13/08 e em segundo turno no dia 22/08. Assim, verifica-se que o tempo de tramitação foi superior a 120 (cento e vinte) dias.

O projeto de lei 23/13 foi recebido no dia 04/02 e enviado no mesmo dia para a comissão de legislação e justiça que o aprovou no dia 28/02; na comissão de saúde e saneamento a sua aprovação ocorreu no dia 19/03 e na comissão de Educação e Ciência no dia 22/05. Na comissão de Orçamento e Finanças o projeto foi recebido no dia 24/05, sendo nomeado relator substituto pela perda de prazo do relator originário, registrada em 11/06. Designado novo relator, o projeto foi aprovado pela comissão em 21/06. A discussão e votação no plenário ocorreram nos dias 08/08 e 22/08, momento em que foram aprovados, respectivamente, em primeiro e segundo turno, com tempo de tramitação, portanto, superior a 180 (cento e oitenta) dias.

O projeto de lei 264/13 foi recebido no dia 17/04 e, encaminhado a comissão de Legislação e Justiça, foi aprovado no dia 09/05; em seguida, nas duas comissões seguintes, Direitos Humanos e Administração Pública, recebeu designação de relator em 13/05 com aprovação em 23/05, naquela, e designação de relator em 28/05 e aprovação em 12/06, nesta. Em primeiro turno, foi discutido e votado no dia 24/06 em primeiro turno e no dia 02/08 em segundo turno, com tempo de tramitação superior a 90 (noventa) dias.

Percebe-se, assim, que o tempo de tramitação dos projetos de iniciativa do Poder Executivo são menores que o projetos de iniciativa da CMBH. Enquanto aqueles não superaram 90 (noventa) dias, estes tiveram prazos sempre superiores a 90 (noventa) dias, chegando a 180 (cento e oitenta) dias de tramitação.

Observa-se, ainda, que em nenhum dos projetos de autoria do Executivo consultados ocorreu perda de prazo pelas comissões temática, para pareceres; por outro lado, tal ocorrência foi registrada em processos de iniciativa do legislativo e exemplificada sua ocorrência no projeto de lei 23/13.

7.2. Projetos de lei de autoria do Executivo e do Legislativo no ano de 2014

Considerando os projetos de lei enviados pelo Executivo no ano de 2014, serão abordados os projetos 1032/14 e 1091/14.

Numa análise geral, o projeto de lei 1032/14 foi apresentado no dia 13/03 e aprovado pela comissão de legislação e justiça no dia 03/04. Nas comissões temáticas passou pela comissão de Administração Pública, recebido, relatado e voltado no dia 08/04 e na comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, recebido dia 11/04 e aprovado dia 15/04. As discussões e votações ocorreram nos dias 16/06, em primeiro turno, e 01/07, em segundo turno. Ao final, a tramitação foi concluída com menos de 120 (cento e vinte) dias.

O projeto de lei 1091/14, apresentado no dia 15/04 foi submetido a comissão de legislação e justiça, relatado e votado no dia 15/05 e à comissão de Administração Pública, recebido dia 26/05 e aprovado dia 29/05. As discussões e votações ocorreram em 25/06 (primeiro turno) e 26/06 (segundo turno), cuja tramitação, como se vê, foi concluída em prazo inferior a 90 (noventa) dias.

Já os projetos de lei analisados e de iniciativa do Legislativo foram: 975/14; 998/14 e 1108/14.

O projeto 975/14 foi apresentado dia 03/02; na comissão de legislação e justiça foi recebido no dia 24/04 e aprovado no dia 09/15; na comissão de saúde e saneamento, foi recebido no dia 12/05 e aprovado no dia 27/05; por fim, na comissão de Administração Pública, foi recebido no dia 02/06 e aprovado no dia 11/06. Em plenário, foi discutido e votado em primeiro turno no dia 19/12/14 e 21/05/2015, em segundo turno. Sua tramitação se deu em prazo superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) dias.

O projeto de lei 998/14 foi apresentado no dia 27/02 e, submetido à comissão de Legislação e Justiça no dia 13/03, foi aprovado no dia 27/03; na comissão de Meio Ambiente foi recebido no dia 08/04 e aprovado no dia 28/04; na comissão de Administração Pública, foi recebido no dia 05/05 e aprovado no dia 21/05 e na comissão de Orçamento e Finanças Públicas, foi recebido no dia 24/05 e aprovado no dia 26/05. No plenário, foi aprovado em primeiro turno no dia 01/09 e em segundo turno no dia 03/09, tempo de tramitação superior a 180 (cento e oitenta) dias.

7.3. Projetos de lei de autoria do Executivo e do Legislativo no ano de 2015

Neste último tópico de análise, serão vistos os projetos de lei do Executivo número 1777/15 e 1786/15; em relação ao Legislativo, serão vistos os projetos de lei 1483/15 e 1524/15.

O projeto de lei 1777/15 foi apresentado no dia 09/11, passando pela comissão de Legislação e Justiça sendo recebido no dia 12/11 e aprovado no dia 18/11. Na Comissão e Educação, Ciência e Tecnologia foi recebido no dia 24/11 e aprovado no dia 03/12. No mesmo dia 03/12, após aprovação na comissão anterior, foi o projeto recebido, relatado e aprovado na comissão de Administração Pública. Em plenário, a aprovação em primeiro turno ocorreu no dia 18/12 e no dia 21/12, em segundo turno, concluindo sua tramitação em menos de 60 (sessenta) dias.

O projeto de lei 1786/15 foi apresentado no dia 25/11 e submetido à comissão de legislação e Justiça no dia 30/11, aprovado no dia 09/12; no dia seguinte, foi recebido pela comissão de Administração Pública e aprovado no dia 16/12. No dia 17/12 foi recebido, relatado e aprovado pela comissão de Orçamento e Finanças. Em plenário, foi discutido e aprovado em primeiro turno no dia 22/12 e no dia 28/12, em segundo turno, tramitando por pouco mais de 30 (trinta) dias.

Sobre o legislativo, o projeto de lei 1483/15 foi apresentado em 20/03, passando pela comissão de legislação e justiça entre os dias 23/03 e 08/04; comissão de Direitos Humanos entre os dias 09/04 e 28/04; comissão de meio ambiente entre os dias 05/05 e 28/05 e, por fim, na comissão de Orçamento e Finanças Públicas entre os dias 29/05 e 23/06, registrado perda de prazo do relator, tramitando pouco mais de 90 (noventa) dias.

O projeto de lei 1524/15 foi apresentado no dia 30/04, passando pela comissão de legislação e justiça entre os dias 04/05 e 20/05, pela comissão de Direitos Humanos entre os dias 25/05 e 16/06 e comissão de Educação, Ciência, Tecnologia entre os dias 05/08 e 21/08. Em plenário, foi aprovado em primeiro turno no dia 03/09 e segundo turno em 09/09, tramitando por mais de 120 (cento e vinte) dias.

8. CONCLUSÃO

Este artigo procurou analisar a relação entre as funções Executiva e Legislativa, no âmbito do processo legislativo Para isso, a hipótese levantada no início do trabalho seguiu o caminho segundo o qual há, em certa medida, influência entre ambos e que isso pode ser visto pelos projetos de lei que tramitam na CMBH.

Após toda a análise dos principais aspectos do processo legislativo, composição da Câmara e uma breve passagem pela eleição municipal de 2012, já que o presente artigo se concentra nos três anos da atual legislatura, foram analisados todos os projetos de lei vetados pelo Executivo e o tempo de tramitação geral dos Projetos de Lei.

Ao final, somos levados à conclusão segundo a qual a grande maioria dos vetos enviados pelo Executivo foram mantidos pela Câmara no período de 2013 a 2015, com 11 (onze) registros de derrubadas de vetos no universo de 151 (cento e cinquenta e um) vetos analisados. Percebeu-se que as motivações dos vetos são, em sua maioria, jurídicas.

Sobre a tramitação dos projetos de lei, verificou-se que os projetos de lei de iniciativa do Executivo tramitam, em média, de modo mais célere que os projetos de lei de iniciativa do próprio Legislativo. Verificou-se que não ocorreram perdas de prazos para emissão de parecer nas comissões nos casos de projetos do Executivo; por outro lado, foram identificadas algumas perdas em projetos de iniciativa do legislativo. Outro ponto é que os projetos de iniciativa do Executivo tendem a ser votados, relatados e aprovados, nas comissões temáticas, em curtos espaços de tempos.

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal de Belo Horizonte tende a manter os vetos e a estabelecer célere andamento aos projetos do Executivo, levando a crer que os projetos do Executivo tendem a ter prioridade no andamento processual legislativo, com influência no tempo de sua tramitação, em detrimento dos demais projetos, conforme exposto neste estudo.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. **Revista de Ciências Sociais**, vol. 31, nº 1, pg. 16/22, 1988. IUPERJ, Rio de Janeiro.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **Processo legislativo e orçamento público: função de controle do parlamento**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; LIMA, Eduardo Martins de. **Medidas provisórias no Brasil: origem, evolução e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BELO HORIZONTE. **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte**, de 21/03/1990. Disponível em: <<http://cmbhsilinternet.cmbh.mg.gov.br:8080/silinternet/consultaNormas/detalheNorma.do?id=2c907f7619968b1a011a015cd469129c&metodo=detalhar>>. Acesso em 12 jan. 2016.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Resolução - 1480/1990** Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, de 08/12/1990. Disponível em:<<http://cmbhsilinternet.cmbh.mg.gov.br:8080/silinternet/consultaNormas/detalheNorma.do?id=2c907f76166df5df0116728011136db9&metodo=detalhar>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Resolução nº 2.074**, de 17 de JULHO de 2014. Disponível em:<<http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1125456>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais ns. 1/1992 a 78/2014, pelo Decreto Legislativo n. 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão ns. 1 a 6/1994. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica legislativa**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. **Conflito entre poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FIGUEIREDO, Argelina e Limongi, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Rio de Janeiro, FGV, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Tradução: Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HORTA, Raul Machado. **O processo legislativo nas Constituições federais brasileiras**. Revista de Informação Legislativa, v. 26, n. 101, p. 5-28, jan./mar. 1989. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181903>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

PINTO, Antônio Geraldo. **Informações úteis para o funcionamento das câmaras municipais** / [redação original: Antônio Geraldo Pinto e Natália de Miranda Freire; atualização da redação e conteúdo: Antônio José Calhau de Resende]. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015.

PLATÃO. **As leis**: incluindo Epinomis. Bauru: EDIPRO, 1999.

PORTAL HD. BH tem 53% de renovação na Câmara; veja lista dos vereadores eleitos. **Hoje em Dia**, Belo Horizonte, 07 out. 2012. Disponível em:<<http://www.hojeemdia.com.br/noticias/politica/2.809/bh-tem-53-de-renovac-o-na-camara-veja-lista-dos-vereadores-eleitos-1.42486>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

RESENDE. Antônio José Calhau (coord.) – **Poder Legislativo e cidadania Belo Horizonte**: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2015.

SANTANA, Jair Eduardo; SILVA, Valério Rodrigues. **Processo legislativo municipal:** teoria, prática e sistematização de leis e atos normativos. Lauro de Freitas, BA: Jam Jurídica, 2012.

SANTOS, Fabiano (Org.). **O poder legislativo nos estados:** diversidade e convergência. Rio de Janeiro: FGV Ed., 2001.

SENADO. Senado Notícias. **Sobrestamento ou trancamento da pauta.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sobrestamento-ou-trancamento-da-pauta>>. Acesso em: 09 de jan.2016.

SILVA, Regina Helena Alves da (coord.) *et al.* **O Legislativo e a cidade: Domínios de construção do espaço público.** Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, 1998.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas TSE.** Estatísticas e Resultados da Eleição – Resultado da Eleição. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/resultado-eleicao.html>>. Acesso em 14. Jan. 2016.